



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 310/2020

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.

ASSUNTO: DISPENSA N.º 005/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA, CONSTRUÇÃO DA ESCOLA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, COMUNIDADE DE SARACURA – REGIÃO DE VÁRZEA.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,
Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de realização da dispensa N.º 005/2020 para contratação da empresa DOURADO E CORREA CONSTRUTORA LTDA-EPP, para executar o remanescente da obra de construção da Escola Nossa Senhora do Livramento, Comunidade de Saracura – Região de Várzea, oriundo da Tomada de Preços N.º 010/2019.

Consta nos autos do presente procedimento que a Tomada de Preços N.º 010/2019 originou o Contrato Administrativo N.º 004/2020-SEMED com a empresa CARVALHO ENGENHARIA LTDA-EPP para construção da Escola Nossa Senhora do Livramento, na Comunidade de Saracura. Naquele momento, o contrato administrativo previa a construção da unidade escolar pelo valor de R\$ 593.251,98 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Durante a execução contratual foram executados serviços no valor total de R\$ 140.988,23 (cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos). No dia 18 de agosto de 2020 foi protocolado pela empresa contratada solicitação de rescisão contratual com a argumentação de indisponibilidade de insumo (madeira) para execução da obra, tendo a rescisão sido operacionalizada no dia 23 de outubro de 2020.

Com o encerramento do contrato, persistiu a necessidade de conclusão da obra em questão, nesta condicionante o segundo colocado da Tomada de preços n.º 010/2019 foi oficiado a se manifestar quanto ao aceite em executar o remanescente da obra nas mesmas condições ofertadas pela empresa desistente.

No dia 09 de novembro a empresa DOURADO E CORREA CONSTRUTORA LTDA encaminhou expediente a esta Secretaria manifestando aceitação para execução do remanescente de obra nas mesmas condições e preços pactuados.

Diante dos fatos, veio o presente procedimento a esta assessoria jurídica para análise e parecer de legalidade da contratação de licitante remanescente, de acordo com a ordem de classificação no certame, utilizando-se, por base o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria a seguinte documentação:

- 1- Memorando N.º 061/2020-ENGENHARIA/SEMED, solicitando a contratação da empresa e juntando:
 - a) Projeto Básico;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

- b) Planilha de preços do saldo da obra;
- c) Memorial descritivo;
- 2 Ofício N.º 155/2020-GAB/SEMED, solicitando manifestação quanto ao aceite em executar o remanescente de obra nas mesmas condições ofertadas pela empresa desistente
- 3 Manifestação da segunda colocada pelo aceite em executar os serviços remanescentes;
- 4 Documentos de habilitação da empresa DOURADO E CORREA CONSTRITORA LTDA;
- 5 Proposta de preços;
- 6 Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- 7 Dotação orçamentaria;
- 8 Ata de abertura de proposta de preços da Tomada de Preços n.º 010/2019-SEMED;
- 9 Contrato Administrativo N.º 004/2020-SEMED, com a EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA LTDA-EPP
- 10 Solicitação da rescisão contratual;
- 11 Termo de encerramento do contrato;
- 12 Laudo técnico descrevendo os serviços executados e o remanescente da obra;
- 13 Planilha atualizada dos serviços remanescente, demonstrando a vantajosidade da contratação do segundo colocado para executar os serviços;
- 14 Parecer Técnico N.º 033/2020 do setor de engenharia atestando a vantajosidade da proposta da empresa Dourado e Correa, bem como, afirmando que os preços, índices, cronograma e composições estão corretos;
- 15 Justificativa;
- 16 Minuta do Contrato;

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DO DIREITO

Trata-se de analisar a contratação direta a ser procedida por esta SEMED, mediante dispensa de licitação, de remanescente de obra, especificamente, execução de obras remanescentes da Escola Nossa Senhora do Livramento, na Comunidade de Saracura, na Região de Várzea. Tal obra foi objeto de licitação, da qual resultou o contrato 004/2020-SEMED, firmado entre esta SEMED e a empresa CARVALHO ENGENHARIA LTDA-EPP, no valor de R\$ 593.251,98 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Ocorre que a empresa não executou os serviços em sua totalidade, culminando o encerramento contratual firmado no dia 23 de outubro de 2020. Como permanece o interesse público na consecução do objeto, pretende esta SEMED celebrar novo contrato, mediante dispensa de licitação, para ultimar o objeto.

A contratação de remanescente tem previsão na Lei nº 8.666/93, art. 24, XI, que assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Neste sentido, é oportuno destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do julgado abaixo:

Nesta questão, perfilhamos o entendimento de Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre dispensa de licitação e licitação dispensada: "Não parece de maior utilidade a distinção entre licitação dispensada e dispensável. A diferença foi afirmada a propósito das hipóteses dos arts. 17 e 24, respectivamente. Segundo alguns, o art. 17 conteria situações em que a licitação foi dispensada pelo próprio legislador. Já o **art. 24 traria autorização para dispensa de licitação por parte do administrador. Com todo o respeito, não se afigura procedente a distinção, a nosso ver. Em ambos os casos, o legislador autoriza contratação direta. Essa autorização legislativa não é vinculante para o administrador, ou seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação.** Essa competência administrativa existe não apenas nos casos do art. 24. Aliás e se não fosse assim, o art. 17 conteria hipótese de vedação de licitação. Significa reconhecer que é perfeitamente possível realizar licitação nas hipóteses do art. 17, desde que o administrador repute presentes os requisitos para tanto. "(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 10a Ed. - pag. 234).

Ainda sobre contratação direta, Marçal Justen Filho escreve: "A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. **A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público.** Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela. " (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10a Ed. - pag. 288).

A contratação direta pressupõe o cumprimento de todas as etapas e formalidades previstas na Lei 8. 666/93. O orçamento detalhado dos serviços é necessário para orientar o administrador público na compatibilização das disponibilidades orçamentárias e financeiras e na formação dos preços dos serviços objeto da futura contratação. Na contratação em questão, o projeto básico elaborado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético/MME (fls. 04118) apresentou apenas urna descrição sumaria dos estudos a serem desenvolvidos, sem a respectiva estimativa de custos, contrariando a Lei de Licitações e Contratos (art. 7o. § 2o , inciso 11, ele§ 9o) que determina a elaboração de um levantamento minucioso acerca dos serviços a serem contratados e a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição unitária, no menor nível possível, de todos os componentes envolvidos, de modo a configurar a razoabilidade do valor da contratação. Acórdão 2837/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) – TCU

Portanto, para formalização contratual urge a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1 - O contrato celebrado em decorrência da licitação deve ser rescindido;
- 2 - A Administração-contratante deve avaliar a conveniência e a oportunidade de proceder à contratação direta, demonstrando a vantajosidade ao interesse público, mediante análise da viabilidade técnica de manutenção do projeto que foi licitado, lançando no expediente a devida justificativa;
- 3 - convocação das empresas que participaram da licitação, na ordem de sua classificação;
- 4 - execução do remanescente nas mesmas condições do contrato inadimplido, inclusive quanto ao preço.
- 5 - O novo contrato deve ser firmado nas mesmas condições do contrato extinto.

Ao analisar a documentação encaminhada, constatamos a observância dos requisitos legais, respeitando os princípios da legalidade, probidade administrativa, moralidade, assim como os demais preceitos orientadores do Direito Administrativo que norteia as atividades da Administração Pública.

Diante destas constatações, fica evidente que a presente dispensa está devidamente justificada e amparada pelo diploma legal acima referenciado e, cumpridos os requisitos ora expostos, entendemos que não existe objeção para continuidade do contrato aqui avençado podendo seguir seus trâmites administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria entende que foram preenchidos os pressupostos elencados no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a necessidade da presente contratação encontra-se devidamente justificada e amparada pelos regramentos legais. Acrescente-se a necessidade de dar continuidade às ações educacionais, em virtude da natureza essencial e continua do serviço, razões essas pelas quais nada obsta a efetivação do contrato em tela.

Santarém-PA, 23 de Novembro de 2020.

DANILO MACHADO AGUIAR
Procurador Jurídico do Município
Lei Municipal n.º 20.204/2017
OAB/PA N.º 12.627